



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 40/2022.

Em 03 de agosto de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.131 de 28 de julho de 2022, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica.”

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente medida provisória abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.901.400.000,00 (dez bilhões, novecentos e um milhões e quatrocentos mil reais), em favor do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EM nº 00260/2022 ME, explicita que o escopo da presente proposição é “custear a transferência de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, bem como os auxílios aos Transportadores Autônomos de Cargas – TACs devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e aos motoristas de táxi, devidamente registrados, até 31 de maio de 2022”.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A referida EM acrescenta ainda que a alocação das referidas rubricas no Orçamento Geral da União encontra amparo na Emenda Constitucional nº 123, promulgada pelo Congresso Nacional em 14 de julho de 2022. Nesse sentido, a exposição de motivos informa que, consoante o inciso V do art. 5º da referida Emenda Constitucional, “a União entregará, na forma de auxílio financeiro, o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido”. Outrossim, a EM informa ainda que “os incisos III e VI, do art. 5º, da EC nº 123, de 2022, os quais estabelecem que a União concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais); e, também, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), respectivamente.”

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

No caso da MPV nº 1.131/2022, sua edição busca viabilizar a adoção de providências para o enfrentamento ou mitigação do “estado de emergência” reconhecido pela EC 123/2022. Nesse sentido, a abertura do crédito extraordinário em exame independe da observância dos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 167 da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 120, parágrafo único, inciso II, do ADCT, acrescido pela mencionada Emenda Constitucional.

Cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com o Novo Regime Fiscal – NRF estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não são incluídas na base de cálculo e nos limites definidos pelo NRF, como previsto no art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT. Ademais, a alínea “b” do inciso I do art. 120 do ADCT também exclui as despesas do presente crédito do referido limite do NRF.

No que tange à apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – LDO 2022, a já citada alínea “b” do inciso I do art. 120 do ADCT também dispensa a observância da aludida meta



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

no caso das despesas previstas no crédito extraordinário em exame. Ademais, quanto às medidas de compensação, o inciso III do art. 120 do ADCT prevê que as despesas abarcadas pelo presente crédito ficam dispensadas “das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação”.

Já em relação à “regra de ouro” prevista no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, a alínea “c” do inciso I do art. 120 do ADCT dispõe expressamente que tal norma não se aplica às despesas “para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido”.

Nesse sentido, tendo em vista as ressalvas feitas pelo Art. 120 do ADCT no que tange à observância das normas orçamentárias e financeiras das despesas “para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência” reconhecido pela EC 123/2022, entendemos que a Medida Provisória em exame não afronta as normas a serem observadas no âmbito da presente nota.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.131, de 28 de julho de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**ANDRÉ MIRANDA BURELLO**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos